



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A LIBERDADE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL NA
ESPECIALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO PELA FIXAÇÃO DE
NOVAS REGRAS DE COMPETÊNCIA MATERIAL

Fernando Felipe Bourguy de Medeiros

Rio de Janeiro
2017

FERNANDO FELIPE BOURGUY DE MEDEIROS

A LIBERDADE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL NA
ESPECIALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO PELA FIXAÇÃO DE
NOVAS REGRAS DE COMPETÊNCIA MATERIAL

Artigo apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Néli L. C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2017

A LIBERDADE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL NA ESPECIALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO PELA FIXAÇÃO DE NOVAS REGRAS DE COMPETÊNCIA MATERIAL

Fernando Felipe Bourguy de Medeiros

Graduado pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogado.

Resumo – movimentos populares pelo mundo indicam uma busca cada vez maior de autodeterminação de pequenas comunidades. A Constituição brasileira e o Supremo Tribunal Federal seguem caminho contrário centralizando cada vez mais os Poderes numa União distante do povo. Com isso, os Estados-Membros perdem oportunidades para se desenvolverem e, indiretamente, auxiliarem os demais. A essência deste trabalho é demonstrar como a jurisprudência do STF varia em relação à competência legislativa estadual, identificar os critérios utilizados em tais julgamentos e, como exemplo, verificar se é possível a criação de novos critérios de competência material em razão do valor para os Juizados Especiais Cíveis.

Palavras-chave – Direito Constitucional. Pacto Federativo. Competência Legislativa Concorrente. Processo no Juizado de Pequenas Causas.

Sumário – Introdução. 1. A Repartição de Competência Legislativa pelo Constituinte de 1988. 2. Critérios Utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para a Delimitação das Competências Legislativas na Federação. 3. Métodos de Interpretação do Texto Constitucional para a Delimitação das Competências Legislativas na Federação. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisa a hipótese de o poder legislativo estadual fixar novos limites para a definição da competência dos juizados especiais cíveis. A tese surgiu diante da percepção de que as economias estaduais não são igualmente desenvolvidas, assim como também não o são os respectivos Tribunais de Justiça. Por esse motivo, a fixação do valor de 40 salários-mínimos como critério de “pequena causa”, de forma unilateral pelo Poder Legislativo da União pode causar distorções prejudiciais ao regular tráfego jurídico.

Com base nessa discussão, será possível inaugurar, futuramente, um questionamento mais aprofundado sobre a repartição de competências legislativas criada pela Constituição de 1988, e assim, investigar novos critérios jurídicos para a definição da função de cada ente na federação.

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e

Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito. Esse é o artigo que inaugura a Carta Política de 1988. Entretanto, o que é e para que serve a União brasileira, e qual é o papel de seus Estados-Membros?

Objetiva-se, portanto, discutir a elaboração de novos critérios para a interpretação do conceito de interesses específicos de cada ente federativo, no tocante às suas competências legislativas, para buscar uma maior eficiência da federação e o bem comum de todos. Para tanto, no primeiro capítulo, serão apontados equívocos e incoerências na fixação de competências criada pelo constituinte de 1988. Essa crítica será a base sobre a qual se fundamentará a hipótese em questão, bem como permitir uma nova visão sobre os diferentes interesses dos entes federativos.

Em seguida, investigar-se-ão as incoerências dos critérios adotados pelo Supremo Tribunal Federal e se demonstrará que estes não são suficientes para promover a autonomia necessária dos entes federativos e resultam numa centralização exagerada de poder na União. Esta centralização causa um distanciamento do Poder em relação ao indivíduo, prejudicando a função do Estado de proporcionar a cada pessoa os meios para desenvolver-se em sua plenitude.

Por fim, no terceiro capítulo, por meio da hipótese em questão, buscar-se-á sugerir novos critérios para a análise da constitucionalidade de leis estaduais. Com a sua adoção, sem modificar o texto constitucional, será possível a conquista de uma maior autonomia pelos estados, e de uma aproximação maior entre o indivíduo e o Poder. Deve-se conciliar a atual cultura hermenêutica e a Constituição com vistas a dar maior eficiência nas relações entre os entes e entre estes e os particulares.

Destarte, será desenvolvido um raciocínio hipotético-dedutivo para comprovar ou rejeitar a tese apresentada. Assim, a abordagem da pesquisa será necessariamente qualitativa, pois valorará lei, jurisprudência e doutrina.

1. A REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS E OS PROBLEMAS CAUSADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Há pouco, ocorreu referendo pelo qual os britânicos votaram pela saída do Reino

Unido da União Europeia, após 43 anos de filiação¹. Dentre os motivos dos que votaram a favor da *Brexit*, sobressaem a interferência regulatória europeia dentro das relações jurídicas nacionais, o custo de suprir as deficiências econômicas de outros países a bem da União, e por fim, a reduzida autônoma para se relacionar diretamente com outros países².

Por certo, a União Europeia não é uma federação, nem sua história similar à do Brasil. Esta Federação, historicamente, é centrífuga³, pois nasceu de um Estado unitário que se descentralizou. Naquele caso, similarmente aos Estados Unidos da América, Estados independentes se uniram, cedendo parte de sua autonomia e soberania ao ente central. Todavia, observam-se em ambos os casos, alguns pontos de congruência que permitem identificar o custo-benefício da relação dos Estados-Membros com a União brasileira.

Ao confiar as principais decisões de interesse geral a um governo central, a união dos Estados-Membros impede secessões, e permite a todos que se beneficiem das riquezas e poder dos demais. Tal finalidade é de grande importância, tendo em vista a desigualdade entre as diferentes regiões do país, e por isso, é elencada como o terceiro objetivo fundamental da República (art.3º, I, CRFB/88)⁴. Por outro lado, ao mesmo tempo que se propõe a união de estados para reequilibrar o desenvolvimento das diferentes comunidades de forma indiscriminada, existe a possibilidade de que o desenvolvimento de um grupo seja freado pela má administração de outros. Paradoxalmente, o mesmo equilíbrio, por vezes, também cria exigências impossíveis de serem cumpridas por estados menos desenvolvidos.

Os Estados-Membros vivem realidades diferentes e se encontram muito mais próximos dos indivíduos e os problemas de suas comunidades do que Brasília. Dessa forma, ou se assume de vez a forma unitária, característica dos regimes absolutistas do passado; ou se inicia, finalmente, a engraxar grilhões imperiais, admitindo-se que as diferenças e minorias devem ser respeitadas.

É difícil encontrar as razões de algumas atribuições de competência legislativa. Não há espaço para o aprofundamento do estudo desta Federação, mas pergunta-se com simplicidade ao leitor: por que a Constituição (Art.22, I, CRFB/88) determina que a competência para legislar sobre processo civil é privativa da União? Uma lei processual de âmbito federal, a princípio, se mostra eficiente apenas à Justiça Federal, Trabalhista e Militar,

1 UNIÃO EUROPÉIA. *Sobre a UE*. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/about-eu/countries_pt>. Acesso em: 10 out. 2016.

2 BOOTLE, Roger. Three reasons why Britain needs brexit. *The Telegraph*, 1º nov. 2015. Disponível em: <<http://www.telegraph.co.uk/finance/comment/11968813/Three-reasons-why-Britain-needs-Brexit.html>>. Acesso em: 10 out. 2016.

3 LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p.447.

4 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <[HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2017.

ou ainda para os procedimentos nas Cortes Superiores. Entretanto, a nível ordinário de relações jurídicas privadas, ninguém é mais competente para compreender a realidade da vida comunitária que a respectiva Assembleia Legislativa. São os deputados estaduais que conhecem as mazelas e os privilégios de cada comarca estadual. Ou por acaso, representantes fluminenses no Congresso Nacional conhecem a realidade amazônica que faz sombra sobre os fóruns das comarcas do Norte?

Não se pode confundir as coisas. Há matérias de interesse geral que, obrigatoriamente, devem ser de competência privativa da União por afetarem as pessoas de todos os estados, e.g. direito marítimo, aeronáutico, espacial, desapropriação, requisições em caso de guerra, comércio exterior, trânsito, migrações e defesa. Viu-se há pouco um exemplo do problema da centralização da competência legislativa quando o Presidente do STF se viu obrigado a suspender a eficácia de lei carioca que majorava o valor de multas de trânsito para motoristas que desrespeitassem o uso de faixas exclusivas para as Olimpíadas⁵. Foi correto o julgamento com base no que está previsto no art.22, XI, CRFB/88; entretanto não se pode negar que as necessidades do tráfego no Rio de Janeiro são desconhecidas pelo legislador federal, o qual também não podia prever, em 1997, a realização dos Jogos Olímpicos de 2016.

Observe-se que normais gerais não se confundem com a expansão desmedida da centralização da competência. A União deve uniformizar regras de trânsito para promover a circulação interestadual, mas que motivo há para vedar os Estados-Membros de fixar o valor das sanções que ocorram em seu território? Se é justo que a União tipifique as infrações em si para homogeneizar o deslocamento rodoviário, não o é a proibição do aumento do *quantum* de multa a coibir tais atos. Ademais, se mesmo no Direito Penal, o valor de uma multa é fixado com base na gravidade da infração e o poder econômico do infrator (arts.49 e 60, CP)⁶, como a União pode impor a um país continental um valor único ideal? A consequência é o “problema do sapato de tamanho único”: ou fica largo, ou apertada. Isto é, ou a multa será baixa, e, portanto, inútil para cidadãos mais abastados, ou será alta e irrazoável para pessoas mais carentes. A centralização do Poder gera impunidade de um lado, autoritarismo de outro: não faz justiça nem promove igualdade.

Assim como na legislação de trânsito, o direito processual também sofre com sapatos de tamanho único. Foi com isso em mente que o constituinte atribuiu a competência para

5 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SL n. 1.024. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=164&dataPublicacaoDj=05/08/2016&incidente=5025453&codCapitulo=6&numMateria=128&codMateria=10>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

6 _____. Decreto-Lei n. 2848 de 7 de setembro de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 abr. 2017.

legislar sobre custas forenses de forma concorrente (art.24, IV, CRFB/88). Neste ponto, foi sensato o constituinte, pois quem melhor que o próprio Estado-Membro para entender a capacidade econômica de seus jurisdicionados e as finanças de seus Tribunais? A União permanece responsável pelas normas gerais, garantindo direitos fundamentais, e os demais entes legislam de forma suplementar dentro dos interesses de suas próprias comunidades, para trazer em minúcias o Direito ao indivíduo, aproximando a lei escrita da vida diária, e promovendo uma jurisdição eficaz, igualitária e democrática.

A competência, na definição de José Afonso da Silva⁷,

É a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar as suas funções.

Por dizer respeito à organização do Estado, a matéria é constitucional. Como numa federação há mais de uma ordem jurídica num mesmo território e sobre as mesmas pessoas, se faz necessária a repartição de competências, como medida lógica e hábil para racionalizar a atuação estatal. Sem identificação da esfera de atuação de cada ente, fatalmente, haveria conflitos interestaduais positivos ou negativos, com desperdício de recursos ou inércia, respectivamente⁸.

No direito comparado, verificam-se dois modelos de repartição de competências. No modelo clássico, adotado pela constituição norte-americana, é a União que tem poderes enumerados, enquanto os Estados-Membros têm competência residual (repartição vertical). Já o modelo moderno, nascido após a Primeira Guerra Mundial, vai além, fixando também as competências concorrentes a serem exercidas pelos entes em conjunto (repartição horizontal).⁹

Pelo exposto no Título III da CRFB88, compete aos Estados-Membros, além de elaborarem a própria constituição, produzirem suas próprias leis para se auto-organizar conforme suas peculiaridades sob a égide das normas gerais federais e de forma residual. Entretanto, como as competências privativas da União são excessivamente abrangentes, resta pouca liberdade para as comunidades se auto-normatizarem de acordo com sua cultura e particularidades. Não obstante, tais previsões precisam ter real eficácia no desenvolvimento estadual, pois “a Lei não contém palavras inúteis”. Se o constituinte assim previu, foi para

7 AFONSO DA SILVA, apud MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.297.

8 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.815.

9 Ibid.

promover o crescimento ideal de cada um dos estados, que por consequência, traria o crescimento da República.

A repartição de competências se dá com base no princípio geral da predominância de interesses. À União cabem as matérias de interesse geral, enquanto que aos Estados-Membros e Municípios cabem, respectivamente, a disciplina dos interesses regionais e locais. Por fim, o Distrito Federal atua como uma forma híbrida de estado e município.

Nesse viés, o constituinte optou por enumerar as competências da União e dos Municípios, deixando aos Estados-Membros a competência remanescente (art.25, §1º, CRFB/88). Ademais, à União é permitido delegar, por lei complementar, a legislação sobre questões específicas de sua competência privativa (art.22, parágrafo único, CRFB/88). Por fim, também cabe aos entes estaduais a competência suplementar para tratar de matérias específicas relacionadas às normas gerais fixadas pela União (art.24, §2º, CRFB/88), ou na ausência de norma geral federal, fixar suas próprias regras até que o Congresso cumpra sua competência (art.24, §§3º e 4º, CRFB/88).

Ante o exposto, aparentemente, os Estados-Membros gozam de grande liberdade de legislação. Contudo, não é o que ocorre, haja vista a extensão atribuição de competências privativas da União. E diga-se que, além disso, o STF tende a interpretar as competências federais de forma extensiva, centralizando ainda mais o Poder, conforme se poderá observar no próximo capítulo.

Há diversos exemplos dessa centralização excessiva. O STF já impediu o DF de exigir o acendimento da luz interna de veículos em barreiras policiais noturnas¹⁰. Já proibiu que Rondônia exigisse que empresas de construção civil oferecessem café da manhã aos empregados que chegassem mais cedo ao local de trabalho¹¹. Também já decidiu que estados não podem proibir a cobrança de estacionamento em estabelecimentos privados¹².

Em todos esses casos, o STF entendeu que a competência era privativa da União. Todavia, também em cada um deles, pode-se chegar à conclusão de que as comunidades de cada um desses entes, em sua auto-organização e liberdade, desejam tais medidas, as quais não criam nenhum prejuízo interestadual. Por acaso, o formalismo estrito é mais importante que a segurança e o bem estar dos particulares?

Paradoxalmente, o STF já preteriu o formalismo estrito constitucional em benefício

10 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI n. 3.625. Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=592516>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

11 _____. ADI n. 3.251. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491154>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

12 _____. ADI n. 3.710. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=443448>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

da própria substância da Constituição, como se verá no próximo capítulo. Todavia, a jurisprudência sobre competências legislativas é bastante instável. Isto exige, a bem da segurança jurídica e do desenvolvimento jurídico e social do Brasil a definição de critérios para além da simples prevalência de interesses vista acima.

Dessa forma, questiona-se a possibilidade de os estados legislarem sobre limites diferentes dos da Lei Federal n. 9.099/95 para o ajuizamento de ação nos seus próprios juizados especiais cíveis. Mormente ao se levar em conta a previsão do art.24, XI e X, CRFB/88, os quais parecem indicar a liberdade dos estados em dispor sobre “procedimentos em matéria processual” e a “criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas”.

2. CRITÉRIOS USADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA A DELIMITAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS NA FEDERAÇÃO

Conforme observado no capítulo anterior, o desenvolvimento de um estado federativo depende do desenvolvimento de cada um de seus entes federados. Por isso, é necessário identificar critérios atualmente adotados pelo STF para julgar a constitucionalidade de leis estaduais. Com isso, será possível verificar se os critérios atualmente adotados são suficientes para aquele fim.

Talvez o julgamento mais característico da valsa jurisprudencial relativa à competência legislativa na Federação seja o da Medida Cautelar na ADI 3937-MC/SP¹³, julgada em 04/06/08. Nesta ação, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI impugnou a Lei Estadual de São Paulo n. 12.684/07, a qual proíbe o uso de amianto no estado, em violação à permissão da Lei Federal n. 9.055/95; bem como por violar as competências da União previstas nos arts. 22, I, XI e XII e 24, V, VI, XII e §1º, CRFB/88.

O relator entendeu que deveria ser mantido entendimento proferido nas ADI nº2656-9/SP e nº2396/MS, em que leis idênticas foram declaradas inconstitucionais, para conceder a liminar. Segundo o Min. Marco Aurélio, leis que proíbem o uso do amianto criam embaraços à comercialização interestadual de produto permitido por lei federal. Por isso prejudicam estados produtores, como Goiás.

13 _____. ADI 3937-MC/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=553763>>. Acesso em 03 mar. 2017.

O Min. Eros Grau inaugurou a divergência, defendendo que, em realidade, a inconstitucionalidade estaria na lei federal, que, contrariamente ao que diz a ciência sobre a nocividade do amianto, atenta contra o direito à saúde, exposto no art.196, CRFB/88. Diante disso, o Plenário concluiu que a proibição de produtos num país exige uniformização para proteger tanto a saúde dos brasileiros, quanto a da indústria nacional. Todavia, a nocividade do amianto é notoriamente reconhecida, de forma que negar ao Estado-Membro o poder de proibir o uso do material em seu território sob justificativa de incompetência formal seria por si só inconstitucional.

Em seu voto-vista negando referendo à cautelar, o Min. Joaquim Barbosa lembrou a Representação nº1.153, na qual afirmou-se que o conceito de “norma geral” diz respeito à fixação de limites mínimos de proteção, a partir do qual os estados desdobrarão a lei conforme o interesse de suas comunidades¹⁴. Ademais, neste caso, havia norma supralegal que a respaldava a lei paulista (Convenção nº162 da Organização Internacional do Trabalho)¹⁵, que por sua vez se apoia no art.196, CRFB/88. Por fim, entendeu que a distinção entre lei geral e lei específica não se aplicava ao caso, pois a permissão do amianto pela União não poderia se sobrepor à liberdade da comunidade estadual, cuja lei cumpre com mais eficiência a Constituição e a Convenção Internacional.

Diante desse voto, o Min. Eros Grau, reafirmou a tese de que lei inconstitucional é inexistente. Assim, ante a inexistência de permissão federal ao amianto, a lei paulista poderia prevalecer com fundamento na competência concorrente do art.24, CRFB/88; comum do art.23, CRFB/88; e no fato de que esta lei cumpre de forma mais eficaz o direito fundamental à saúde do art.196, CRFB/88.

A maioria considerou que, na realidade, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* se encontravam invertidos, visto que suspender a eficácia da lei paulista causaria dano aos cidadãos e iria contra a Convenção nº162 da OIT. Com base nestas discussões, o Tribunal, por maioria, negou referendo à liminar concedida pelo relator, em voto de confiança à lei paulista. Não obstante, até hoje o mérito não foi julgado.

Na ADI nº874/BA, julgada em 03/02/11¹⁶, a Confederação Nacional do Transporte – CNT impugnou a Lei Estadual da Bahia n. 6.457/93 que dispunha sobre a obrigatoriedade de instalação de cinto de segurança em veículos de transporte coletivo de passageiros. A lei

14 Todavia, no julgamento da Representação nº1.153, prevaleceu a norma federal permissiva sobre a proibitiva de material nocivo, pois o julgamento se pautava ainda pela Constituição de 1967.

15 BRASIL. Decreto n. 126 de 22 de maio de 1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0126.htm>. Acesso em: 17 abr. 2017.

16 _____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI n. 874/BA. Relator: Gilmar Mendes. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=619718>>. Acesso em 3 mar. 2017.

estadual violaria a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art.22, XI, CRFB/88).

Em seu voto pela procedência, o relator confirmou a suspensão liminar da lei, já que a norma violaria a Constituição. Expôs-se então, que a competência estadual em legislação concorrente é para normas específicas peculiares à região – o que não era o caso, já que a segurança seria matéria de interesse de mais de um Estado-Membro e, portanto, deveria ser tratada pela União, conforme a jurisprudência do STF sobre trânsito.

O Min. Marco Aurélio foi contra seu próprio entendimento na ação anteriormente estudada, ao suscitar que a questão da promoção de valores constitucionais pela lei baiana não poderia resultar em inconstitucionalidade. Não obstante, a ação foi julgada procedente por maioria.

O que se vê neste julgamento é um apego exagerado à letra constitucional e abandono de princípios e direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o bem comum e a segurança (Art.1º, III, art.3º, IV e art.5º, *caput*, CRFB/88). O STF, ao contrário do que apontou na ADI nº3937-MC/SP, deixou de considerar a busca por mais segurança da comunidade baiana ao preferir ater-se a um positivismo já centenário que não cumpre os ideais republicanos. Ao proibir verticalmente a vontade da comunidade do Estado da Bahia de exigir a instalação de cintos de segurança no transporte coletivo intermunicipal, o Tribunal se mostrou mais afastado da Constituição, que deveria guardar, do que o legislador estadual. A lei baiana foi superior e além na proteção do cidadão em relação ao Congresso. Contudo, a Corte entendeu que seria mais benéfico ao pacto federativo prender o povo baiano na insegurança à espera de uma proteção de Brasília.

A ADI nº2.922/RJ¹⁷, julgada em 03/04/14, é de grande relevância para a responder à tese disposta neste artigo. Nela retomou-se a ideia de liberdade dos Estados-Membros para promover maior eficácia à Constituição conforme a vontade de sua população. O STF julgou a Lei Estadual do Rio de Janeiro n. 1.504/89 que dispôs sobre a homologação de acordo judicial em ação de alimentos com intervenção da Defensoria Pública estadual. Segundo o requerente, a norma seria formalmente inconstitucional por atentar contra o art.22, I, CRFB/88.

De acordo com o relator, a questão principal era a diferença entre os conceitos de “critérios procedimentais suplementares” e “direito civil e processo civil” a serem extraídos da Constituição. Segundo o ministro, processo é instrumento estatal para a prestação da

17 _____. ADI n. 2.922/RJ. Relator: Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7014245>>. Acesso em 3 mar. 2017.

jurisdição, cuja unidade da série de atos que o compõem é disciplinada pelo direito processual. Já o procedimento é a forma como o processo é desenvolvido e executado, isto é a ordem dos atos, a sua dinâmica, v.g. “o modo de postular, a estrutura da petição inicial, o modo como serão colhidas provas admitidas pela legislação processual”. O art.24, XI, CRFB/88 concedeu aos entes federativos autonomia para criar regras procedimentais para melhor execução da legislação federal. Neste sentido, os entes teriam a prerrogativa de definir a forma de execução da matéria processual de acordo com suas peculiaridades, em respeito ao pluralismo federal. Tais aberturas constitucionais são benéficas à Federação, pois, ao permitir que cada ente crie normas próprias, também permite a oxigenação da República, com novas ideias que podem ser adquiridas e executadas pelos demais entes conforme o seu interesse, sem que sejam impostas verticalmente. Logo, a lei deveria ser declarada constitucional.

O Min. Luiz Fux também seguiu o relator. Ensinou ainda que não há hierarquia entre lei federal e estadual, pois ambas têm fundamento direto na Constituição, embora, no caso de haver competência privativa da União, o Estado-membro deva respeitar os limites constitucionais. O ministro conceituou procedimento como “aquele particular modo de encadeamento dos atos processuais e os requisitos formais de que devem se revestir cada um desses atos, considerados individualmente”. É sobre esse aspecto que a União deve estabelecer normas gerais. Por fim, reafirmou que a *mens legis* de promoção de valores constitucionais não pode ser considerada inconstitucional.

A decisão pela improcedência da ação direta foi unânime e demonstra que a nova composição do Tribunal parece entender necessária a liberdade de legislação local para desenvolvimento nacional. Contudo, ela não repousa sobre critérios sólidos que permitam identificar os limites do interesse geral e regional, especialmente quanto à questão de processo e procedimento. Afirmou-se que a lei fluminense é constitucional por esmiuçar a legislação federal ao dispor sobre as formas pelas quais as assinaturas das partes tratantes deveriam ser apostas no instrumento a ser homologado.

Não obstante, vê-se que um dos fundamentos para a constitucionalidade da norma impugnada foi a promoção da função social da Defensoria Pública, que compreende a realização de direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e o amplo acesso à justiça (Art.1º, III e art.5º, XXXV, CRFB/88). Ou seja, o STF entende que uma norma estadual que cumpre valores constitucionais é digna de ser mantida no ordenamento e para que não seja declarada inconstitucional, deve-se buscar uma interpretação que permita uma fuga ao conflito com a lei federal.

3. MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL PARA A DELIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS NA FEDERAÇÃO

Viu-se nos exemplos acima que o STF não tem um critério objetivo para definir a competência estadual. Esta incerteza causa um perigo de dano assaz grave para a autonormatização¹⁸ de cada estado da federação. Isto, pois, sem uma guia clara, meses serão perdidos em discussões, pesquisas e elaborações de leis que eventualmente serão declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte. Isso sem falar nos custos financeiros da Administração e no custo político da legislatura. Cumpre, pois, buscar na doutrina métodos de interpretação para promover uma maior eficiência da administração estadual e, conseqüentemente, uma maior participação democrática de seus cidadãos.

Um dos princípios da hermenêutica da interpretação constitucional¹⁹ é o da unidade da constituição, segundo o qual a Carta Política deve ser interpretada de forma sistemática, a fim de inexistirem contradições internas. Se a interpretação do texto político se depreendesse de sua mera leitura, “bastaria ao intérprete ser alfabetizado”²⁰. A Constituição não é um aglomerado caótico de normas; deve ser interpretada em conjunto, pois o constituinte não comete contradições. É deste princípio que o STF extrai a ideia de que não existe hierarquia entre normas constitucionais²¹.

Outro valor adotado é o princípio da máxima efetividade. Segundo F. Canotilho²² “a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê”. Isto é, dentre as interpretações possíveis do texto constitucional, deve prevalecer aquela que permita à Constituição produzir os efeitos por ela pretendidos. É do próprio art.5º, §1º, CRFB/88; que dispõe que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata; que é possível extrair a expressão axiológica do constituinte no sentido de tornar a norma constitucional a mais eficaz possível para a sociedade. Mesmo que não estivesse positivada, a máxima efetividade é corolário da própria ideia de constituição, como norma absoluta de um ordenamento jurídico²³ e protetora pétrea dos direitos fundamentais (art.60, §4º, IV, CRFB/88).

18 A normatização própria é uma das características da autonomia dos Estados-membros segundo MORAES, Alexandre. op. cit., p.275.

19 HESSE, Konrad apud MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. op. cit., p.93.

20 GRAU, Eros. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2003, p.88.

21 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 815. Relator: Ministro Moreira Alves. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266547>> Acesso em 17 abr. 2017..

22 CANOTILHO apud MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. op. cit., p.96.

23 KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.155.

Da máxima efetividade, surge o princípio da força normativa da constituição, segundo o qual as normas constitucionais devem ser interpretadas segundo os pontos de vista históricos do momento de sua interpretação para que sejam legítimas. O princípio é limitado, contudo, à vontade da constituição, *Wille zur Verfassung*²⁴; isto é, a não transfiguração dos conceitos essenciais intencionalmente fixados pelo constituinte.

O princípio da correção funcional é útil para este trabalho, na medida em que impõe o respeito ao sistema de repartição de funções e impede leituras desviantes da distribuição de competências. Segundo este princípio, a solução alcançada pelo intérprete não pode subverter ou perturbar o esquema organizatório-funcional previsto.

A consequência desses princípios é que não há hierarquia entre as normas insculpidas na Carta Política. É por conta desta característica que uma norma não pode ser totalmente afastada para a aplicação de outra, já que não existem contradições internas na Constituição. Ocorre que muitas vezes, não será possível a aplicação conjunta simultaneamente eficaz de duas normas constitucionais, mesmo que ambas contenham em si direito ou garantias fundamentais: nenhum direito é absoluto.

Diante disso, K. Hesse elaborou o princípio da concordância prática, *praktische Konkordanz*, como sendo aquele em que, por meio da unidade e eficácia máxima, leva o intérprete a desfazer conflitos aparentes de normas constitucionais. Suprime-se o alcance destas até que se encontre um ponto de equilíbrio, no qual ambas tenham a maior eficácia possível sem apagar a outra. Sacrificam-se aspectos de cada uma conforme o princípio da proporcionalidade no caso concreto. Ou seja, como as normas constitucionais são manifestações de princípios fundamentais, a elas não se aplica o “tudo ou nada” como ocorre para as regras. Os direitos da Constituição devem ser aplicados em conjunto, equilibrados da melhor forma possível com base na ponderação e na proporcionalidade.

Segundo o Min. Luís Roberto Barroso, a proporcionalidade pode ser desmembrada em três subprincípios. O subprincípio da adequação exige que as medidas adotadas se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos. O da necessidade impõe a verificação da inexistência de outro meio menos gravoso para alcançar o objetivo. Por fim, o subprincípio da proporcionalidade *stricto sensu* é a ponderação, no caso concreto, entre o ônus imposto e o benefício trazido, para aferir-se se é justificável a interferência do Poder Público nos direitos do cidadão.²⁵

Percebe-se que nem mesmo direitos ou garantias fundamentais escapam de conflitos

24 HESSE, Konrad apud LENZA, Pedro op. cit., p.161.

25 BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 209.

entre si e, portanto, seu caráter absoluto não existe para dentro da Constituição, mas apenas para fora. Consequentemente, nenhum dos princípios sensíveis da Constituição²⁶ pode ser interpretado sempre de forma absoluta. Eventualmente, é possível que surja um conflito em que a eficácia de um deva ser comprimida – sem afastamento completo –, a fim de que prevaleça outro.

De posse desses conhecimentos sobre como interpretar a Constituição, podemos analisar os acórdãos supracitados. Na ADI n. 874/BA²⁷, é possível perceber um conflito de normas constitucionais que não foi apreciado, qual seja aquele entre a segurança do cidadão (Art.5º, *caput*, CRFB/88) – que condensa a dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CRFB/88) e o bem comum (art.3º, IV, CRFB/88) e o princípio federativo (art.1º, *caput* e art.18, *caput*, CRFB/88). Nesta ação, o STF, preteriu a proteção de garantias fundamentais em prol do pacto federativo, aplicando implicitamente o princípio da concordância funcional, pois o legislador infraconstitucional teria se desviado da repartição de competências prevista. Contudo, temos na lei baiana um exemplo de regra que promove de maneira mais eficaz a garantia fundamental de segurança da pessoa, de forma que, pelo princípio da máxima efetividade, ambos os princípios deveriam ter máxima eficácia e, conforme o princípio da concordância prática, deveriam ter sido equilibrados e aplicados em conjunto, sem que a lei estadual, promotora da Constituição, fosse declarada inconstitucional.

Diante da possibilidade de constrição da eficácia de duas normas constitucionais colidentes pelo princípio da concordância prática, era possível a busca por uma conclusão que não sacrificasse a lei estadual, o que não foi feito pelo STF. Observa-se que esta mesma ideia já tinha sido aplicada no julgamento da ADI n. 3.937-MC/SP²⁸. Nesta ação, o que o STF fez foi ponderar o princípio federativo com o direito fundamental à saúde. Segundo o sistema ensinado pela doutrina do Min. L. R. Barroso, havia adequação, pois a lei paulista era apta a atingir o objetivo constitucional maior, que era a saúde no caso. Além disso, havia necessidade, pois não existia no momento, meio menos gravoso que a mitigação do sistema de competências constitucional para proteger a saúde das pessoas. Por fim, o ônus de manter a vigência de uma lei formalmente inconstitucional por incompetência formal era mínimo se comparado ao benefício de impedir que pessoas sofressem com os efeitos cientificamente mortais do amianto crisotila.

Essa mesma preferência pelos direitos e garantias fundamentais foi novamente vista

26 Trata-se daqueles previstos no art.34, VII, CRFB/88, os quais admitem a intervenção federal segundo MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. op. cit., p.821.

27 Vide nota 22.

28 Vide nota 19.

no julgamento da ADI n. 2.922/RJ²⁹. Neste caso o STF foi além e levou em conta um novo critério de interpretação. Entendeu a Corte que existiria uma espécie de liberdade, dos entes, para experimentar novas práticas procedimentais nos tribunais. Por meio dessa liberdade, seria possível o desenvolvimento de um maior número de ideias para a evolução do processo civil, as quais poderiam ser copiadas também pelos demais entes. Ou seja, práticas locais bem sucedidas podem revelar uma evolução no Direito nacional.

Em outros termos, a Suprema Corte corroborou a tese de que uma maior liberdade dos entes permite o desenvolvimento em conjunto de toda a Federação. Consequentemente, a *contrario sensu*, limitar essa liberdade, terminaria por atrasar o desenvolvimento de todo o país. Com isto em mente, torna-se à questão: seria possível aos Estados-membros alterarem o valor máximo para fixação da competência dos juizados especiais cíveis?

A instauração dos juizados especiais se deu no início da dec. 80³⁰ e representou grande avanço na promoção do acesso à justiça com a sua constitucionalização no art.98, CRFB/88. A inspiração veio das *small claim courts* do direito anglo-americano e teve dois objetivos principais: a facilitação de acesso à justiça para causas de menor complexidade, que muitas vezes se tornavam inviáveis pelo custo da justiça e morosidade dos procedimentos comuns; e o alívio do acervo de processos dos tribunais³¹. Trata-se da implantação de uma jurisdição mais informal, eminentemente participativa, mais célere e amplamente acessível³².

Neste viés, o procedimento é simplificado pelo afastamento de atos mais morosos, como, por exemplo, a produção de provas complexas ou o recurso de decisões interlocutórias. Com vistas a evitar que a tutela jurisdicional ou a defesa fossem prejudicadas, apenas causas de menor complexidade e de valor de até 40 salários-mínimos foram submetidas à competência dessas cortes de pequenas causas pelo art.3º, *caput* e I, Lei n. 9.099/95³³.

Ocorre que, segundo esse critério objetivo de fixação de competência jurisdicional, o art.98, I, CRFB/88 não é cumprido em sua plenitude³⁴. Conforme a Carta Magna prevê, os juizados especiais devem servir ao julgamento de causas de menor complexidade. Não há fixação de valores ou outros critérios fixos para a definição da amplitude de sua jurisdição. Nesse contexto, cabe apenas à doutrina e à jurisprudência a definição casuística das ações que podem ou não ser julgadas pelo rito sumaríssimo. Em momento nenhum a Constituição

29 Vide nota 24.

30 BRASIL. Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 19 mar. 2017.

31 GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*: processo de conhecimento. V. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.442.

32 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.III, p.802.

33 BRASIL. Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 19 mar. 2017.

34 GRECO. op. cit. p.444.

admite uma limitação ainda maior ao acesso à justiça nos juizados de pequenas causas.

Não obstante a limitação legal, ainda assim, foi necessário que a doutrina elaborasse o conceito de “causas de menor complexidade”. O Enunciado n. 54 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE³⁵, definiu que a menor complexidade diz respeito ao objeto da prova e não ao direito material. Ou seja, majoritariamente entende-se que a causa de menor complexidade é aquela que não exige a produção de provas complexas durante o procedimento, como e.g. perícias.

Diante disso, é possível imaginar que muitas causas em valores superiores a 40 salários-mínimos (equivalentes hoje a R\$37.480)³⁶ e nenhuma complexidade são sujeitas a ritos mais longos apenas pelo seu valor. O problema é especialmente sensível em ações de repetição de indébito cujos réus são instituições financeiras ou empresas de telefonia. Basta que se imagine a não incomum prática de descontos indevidos nas contas de seus clientes, cuja monta atingiu mais que R\$18.740,00. Pela previsão do art.42, parágrafo único do CDC³⁷, o valor deverá ser devolvido em dobro, e por este motivo, não poderá mais ser julgado por um juizado especial cível, haja vista a superação do valor de causa mínimo.

A evolução do acesso à justiça, segundo a doutrina, busca celeridade e a abertura das portas da jurisdição ao cidadão, sem custos, dispensando-se até mesmo a representação por advogado. O que se pretende alcançar é a pacificação social mais do que a imposição da lei. A simplicidade dos julgamentos por juízes leigos e a evolução da conciliação e mediação são um passo prévio para possibilidade de julgamento por pessoas eleitas pela sua própria comunidade, como já ocorre nos países de cultura anglo-saxã³⁸.

Neste cenário de informalidade e solução pacífica de conflitos, vê-se que o objetivo maior é a promoção da garantia fundamental de acesso ao judiciário e de celeridade nos processos (art.5º, XXXV e LXXVIII, CRFB/88). Seria possível ao Congresso Nacional, pois, limitar o provimento de tais garantias pelos estados?

A resposta deve ser negativa. Isto, pois, conforme o entendimento do STF na ADI n. 2.922/RJ³⁹, a liberdade de definir regras especiais de procedimento prevalece sobre a lei federal, mesmo que estas tangenciem a competência privativa sobre processo civil. Como

35 FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – FONAJE. Enunciado Cível n. 54. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

36 BRASIL. Lei n. 13.152 de 29 de julho de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13152.htm>. Acesso em: 19 mar. 2017.

37 _____. Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 17 abr. 2017.

38 GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: introdução ao direito processual Civil*. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.4.

39 Vide nota 24.

visto, a Suprema Corte vem privilegiando o princípio da máxima eficácia da Constituição em detrimento do princípio da correção funcional, sob o argumento de que são salutares experiências legislativas de cada ente da federação. Assim, eventualmente, serão criados institutos jurídicos de grande valia para o Direito, desde que, contudo, isto não viole direitos fundamentais dos cidadãos de outros entes.

Pelo princípio da concordância prática, também seria possível admitir que os estados aumentassem ou diminuíssem os critérios de acesso aos juizados especiais cíveis. Para tanto, basta que se entendam tais inovações como o preenchimento de lacunas legislativas da União, que devem permanecer em vigor – assim como a lei paulista de proibição do amianto – até que o Congresso Nacional aprecie crie a sua própria norma, a qual revogará a lei estadual, e ao mesmo tempo, passará a valer para todos os entes. Trata-se de medida adequada, pois o desenvolvimento de novas técnicas processuais e procedimentais poderá ampliar as garantias referentes à jurisdição; necessária, pois se vê que a imposição de critérios únicos pela União pode resultar no problema do sapato de tamanho único; e por fim, é medida proporcional, pois não há ônus nenhum aos demais cidadãos do país com a possibilidade de um maior acesso à justiça num estado específico em relação aos demais.

Sob o ponto de vista dessa argumentação, é possível interpretar o art.24, X e XI, CRFB/88, como aptos a fundamentar a iniciativa de os Estados-Membros elaborarem as regras de seus próprios juizados especiais cíveis para além da Lei n. 9.099/95. E diga-se, sem que essa elaboração seja limitada por normas gerais federais, já que o STF vê os estados nesta questão como “laboratórios legislativos”.

Portanto, conclui-se que, ao Estado do Rio de Janeiro, é possível editar lei para aumentar o limite do valor das causas de competência de seus juizados, ou até mesmo excluir esse limite por completo, tendo em vista que a Constituição não faz tais limitações objetivas. Consequentemente, o tribunal fluminense e as cortes superiores veriam uma redução no número de processos para seu julgamento, liberando-os para discussões aprofundadas de causas mais complexas de maior relevância. Simultaneamente, os cidadãos fluminenses poderiam ver suas causas de menor complexidade resolvidas com maior celeridade, sem altos custos e de uma maneira informal, que mais se aproxima da comunidade e promove a participação democrática de todos.

CONCLUSÃO

Ao longo da presente pesquisa, buscou-se demonstrar que a fixação estrita de competências legislativas privativas da União causa prejuízo aos cidadãos e seus direitos e garantias fundamentais, dentro da comunidade em que vivem.

Viu-se que, além desse defeito estrutural do Brasil, há também insegurança jurídica vivenciada na Federação, em especial, para os Estados-Membros, os quais, dotados de competência legislativa residual, têm inúmeras leis declaradas inconstitucionais pelo STF.

Em seguida, buscou-se definir quais são os critérios utilizados pelo STF para decidir os limites da atividade legiferante na Federação. Já em poucos acórdãos analisados observou-se que a Suprema Corte não possui critérios objetivos aferíveis logicamente pelo jurista e, principalmente pelo legislador estadual. Por conta disto, verificou-se que as comunidades estaduais perdem em eficiência na proteção de direitos e garantias fundamentais pela inércia do Congresso Nacional em modernizar a legislação e pelo desperdício de tempo e capital político das Assembleias Legislativas para promulgar leis sem ter a certeza de sua constitucionalidade.

Diante dessa insegurança, foi possível verificar que o STF chega a declarar formalmente inconstitucional por violação ao pacto federativo leis estaduais que promovem e aplicam de forma mais eficaz os valores da Constituição da República do que as leis federais editadas pelo Congresso.

Nesse sentido, pela análise de julgamentos paradigmáticos tomados por exemplo, viu-se que não há jurisprudência sobre a matéria. A Suprema Corte aplicou conclusões diversas a casos essencialmente idênticos. Para leis estaduais que garantiam a eficácia de direitos e garantias fundamentais como segurança, saúde e liberdade de autodeterminação das comunidades estaduais, o STF, ocasionalmente, profere decisões de inconstitucionalidade em apego estrito à forma e em abandono à constitucionalidade substancial; e em outros casos entende que é salutar o desenvolvimento normativo estadual para a própria União, independentemente do Congresso Nacional.

Nesse cenário, propôs-se a aplicação geral dos fundamentos usados pelo STF para declarar constitucional a Lei Estadual n. 1.504/89 do Estado do Rio de Janeiro e para indeferir a medida liminar de suspensão da eficácia da Lei Estadual n. 12.684/07 do Estado de São Paulo, a fim de declarar constitucional, por sua substância de defesa dos direitos e garantias fundamentais, leis que invadam competências privativas da União, desde que não

prejudiquem a Federação como um todo.

Como exemplo desta importante questão, foi analisada a possibilidade de modificação dos critérios de competência em razão do valor para o ajuizamento de ações nos juizados especiais cíveis pelos Estados-Membros. Com isto em mente, concluiu-se que o próprio sistema constitucional prevê que os estados possam legislar sobre qualquer matéria a fim de aprimorar o disposto em leis federais ou até mesmo de suprir lacunas, desde que tais leis tenham por objetivo o desenvolvimento dos direitos e garantias fundamentais previstos no art.5º, CRFB/88 e não causem prejuízos excessivos aos demais entes.

Com apoio em todas essas questões, observou-se que é possível ao Estado-Membro legislar sobre os critérios de competência em razão do valor da causa para o ajuizamento de ações nos juizados especiais cíveis, pois tal disciplina ampliaria o acesso à justiça para ações que não exigem uma complexa instrução probatória, mas superam os atuais 40 salários-mínimos fixados pela Lei n. 9.099/95. E, para além disso, é possível questionar até que ponto a centralização do Poder na União é vantajosa para o bem comum das pessoas: finalidade única do próprio conceito de Estado.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, apud MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOOTLE, Roger. Three reasons why Britain needs brexit. *The Telegraph*, 1º nov. 2015. Disponível em: <<http://www.telegraph.co.uk/finance/comment/11968813/Three-reasons-why-Britain-needs-Brexit.html>>. Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 mai. 2017.

_____. Decreto-Lei n. 2848 de 7 de setembro de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 abr. 2017.

_____. Decreto n. 126 de 22 de maio de 1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0126.htm>. Acesso em: 17 abr. 2017.

_____. Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 19 mar. 2017.

_____. Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 17 abr. 2017.

_____. Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 19 mar. 2017.

_____. Lei n. 13.152 de 29 de julho de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13152.htm>. Acesso em: 19 mar. 2017.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI n. 815. Relator: Ministro Moreira Alves. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266547>> Acesso em 17 abr. 2017..

_____. ADI n. 874/BA. Relator: Gilmar Mendes. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=619718>>. Acesso em 3 mar. 2017.

_____. ADI n. 2.922/RJ. Relator: Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7014245>>. Acesso em

3 mar. 2017.

_____. ADI n. 3.251. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491154>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

_____. ADI n. 3.625. Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=592516>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

_____. ADI n. 3.710. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=443448>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

_____. ADI 3937-MC/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=553763>>. Acesso em 03 mar. 2017.

_____. SL n. 1.024. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=164&dataPublicacaoDj=05/08/2016&incidente=5025453&codCapitulo=6&numMateria=128&codMateria=10>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6. ed. V. 3. São Paulo: Malheiros, 2009.

FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – FONAJE. Enunciado Cível n. 54. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

GRAU, Eros. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2003.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: processo de conhecimento*. V. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. *Instituições de Processo Civil: introdução ao direito processual Civil*. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.4.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

UNIÃO EUROPEIA. *Sobre a UE*. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/about-eu/countries_pt>. Acesso em: 10 out. 2016.